



**3ª Promotoria de Justiça de Castro**

**Notícia de Fato n.º MPPR-0031.20.000519-2**

**Área de Atuação:** Patrimônio Público - **Palavra-chave:** Função Pública

**Representante:** Emerson Plovas Bueno

**Representado:** Câmara de Vereadores de Carambeí, Diego de Jesus da Silva

**Descrição:** *Colher informações acerca de irregularidades na Câmara de vereadores de Carambeí.*

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

**I. BREVE RETROSPECTIVA:**

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação enviada pelo Sr. Emerson Plovas Bueno (fls. 07/33), com objetivo de colher informações acerca de irregularidades na Câmara de vereadores de Carambeí.

Em atenção ao ofício n.º 862/2020 (fl. 34), a Câmara de Vereadores de Carambeí prestou esclarecimentos (fls. 41/49).

**É o relatório do essencial.**

**II. FUNDAMENTAÇÃO:**

Da análise dos autos, infere-se que seu objetivo consiste em colher informações acerca de irregularidades na Câmara de vereadores de Carambeí, segundo o representante, as supostas irregularidades dizem respeito à: **(i)** servidores comissionados exercendo atividades administrativas; **(ii)** liberação dos servidores integrantes do grupo de risco da COVID-19 sem propiciar condições para efetuarem trabalho remoto; **(iii)** alteração do regimento interno da Câmara através de requerimento de abertura de precedente regimental; **(iv)** abuso de poder por parte do presidente da Câmara; e **(v)** não cumprimento de leis, decretos e regimentos não estão sendo cumpridos, uma vez que ao impor a nomeação do servidor Rosmar Rodrigues, o referido presidente demonstra desrespeito ao dinheiro público, bem como não aceita que o regimento estabeleça que as decisões devem ser em conjunto com a mesa diretora.

Vejamos, a seguir, em síntese, os apontamentos do presidente da Câmara de Vereadores de Carambeí acerca de cada ponto abordado na representação:

(i) Os assessores parlamentares atuaram como controladores de áudio e vídeo nas sessões plenárias durante um tempo, tendo por base o princípio da economicidade, considerando que são pouquíssimas horas por mês para a realização desse trabalho e esse é o único acesso da população às sessões, uma vez que em virtude da pandemia, o acesso de pessoas está restrito, porém, após isso, duas servidoras efetivas passaram a realizar as transmissões das sessões;

(ii) aos servidores que solicitaram, via protocolo, a modalidade de trabalho remoto em virtude da pandemia, por apresentarem uma das condições que os coloca como sendo grupo de risco, foram cedidos equipamento de informática da Câmara Municipal. Os demais, não solicitaram pois possuem tais equipamentos e realizam seus trabalhos tendo por base o site da Câmara. Ainda, a Portaria nº 46/2020 determinou aos servidores que necessitam solicitar essa modalidade de trabalho, a necessidade de que protocolassem nova solicitação, bem como, protocolassem semanalmente as atividades detalhadas que estavam desenvolvendo durante o *home office*;

(iii) não houve alteração no regimento interno da Câmara. O precedente Regimental em questão tem como objetivo sanar uma omissão que há no referido regimento, onde não há previsão de como deve-se proceder quanto há um empate entre os membros da mesa para alguma decisão. O presidente, prezando pela democracia e expressão da vontade de todos os vereadores não declarou por si um Precedente Regimental, uma vez que colocou o requerimento em análise, discussão e votação no Plenário, onde todos puderam votar de acordo com sua vontade;

(iv) O presidente não cometeu abuso de poder na nomeação do assessor parlamentar Rosmar Rodrigues, uma vez que a referida nomeação não foi pautada no Precedente Regimental e sim por orientações anteriores da Procuradoria Jurídica da Casa em casos de exonerações e nomeações, onde muitas vezes, membros da mesa não estão na cidade para assinar uma Portaria ou qualquer outro documento;

(v) A nomeação do assessor foi realizada, uma vez que houve a exoneração de uma assessora. O servidor nomeado está desempenhando suas atividades na Câmara, pois várias medidas de segurança para todos os funcionários foram adotadas. Desta forma, não houve e não há abuso de poder ou afronta ao Regimento Interno ou a qualquer outra legislação.

No mais, por ora e diante dos dados examinados, não vislumbro razão para a adoção de outras medidas em face dos representados, já que os esclarecimentos apresentados, *de per se*, são suficientes a afastar as apontadas irregularidades noticiadas, de forma que o caso não merece maiores digressões.

Com efeito, não persiste *justa causa* para outras perquirições acerca do caso em tela.

Nesse sentido, por oportuno, a abalizada lição de MARINO PAZZAGLINI FILHO:

***“Não é possível que o Ministério Público se preste a investigar a descoberta aleatória de fatos para, se eventualmente os detectar, passar então a apurar cada um deles. Essa atividade representa autêntica DEVASSA e não condiz com a destinação constitucional do Ministério Público, de Órgão permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal)”<sup>1</sup> – (destacou-se).***

Desse modo, para evitar a temeridade na deflagração de investigações genéricas e inócuos o Direito elegeu critérios mínimos para contrapor representações genéricas ou inconsistentes, e o *justo motivo* é elemento para instauração de Inquéritos Civis.

Além disso, investigações instauradas nesses moldes atentam contra a resolutividade e a efetividade da atuação ministerial, **que acaba atuando em situação meramente especulativa.**

---

<sup>1</sup> **Inquérito Civil, Caderno de Doutrina e Jurisprudência.** vol. 34. Associação Paulista do Ministério Público, 2002. p. 14.

Deste modo, considerando que houve o esgotamento do objeto desta Notícia de Fato, não havendo outras providências a serem adotadas no âmbito deste procedimento, razão pela qual o arquivamento do feito é a medida que se impõe, nos termos do artigo 8º, inciso II, do Ato Conjunto n.º 001/2019 – PGJ/CGMP.

### III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, determino o **ARQUIVAMENTO** desta Notícia de Fato, de acordo com o disposto no artigo 8º, inciso II, do Ato Conjunto n.º 001/2019 – PGJ/CGMP.

### IV. PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS:

Assim sendo, **DETERMINO** à Secretaria das Promotorias de Justiça de Castro/PR o cumprimento das seguintes diligências:

- a) Promova o **encerramento** desta Notícia de Fato;
- b) **Cientifique a Câmara de Vereadores de Carambeí e o Sr. Diego de Jesus da Silva**, do teor da presente decisão de arquivamento.
- c) **Cientifique o noticiante** desta decisão de arquivamento preferencialmente por meio eletrônico - (artigo 10, *caput*, do Ato Conjunto n.º 001/2019 – PGJ/CGMP), informando-o acerca da possibilidade de apresentação de recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis (artigo 11 do mesmo ato).

Anotações e registros de praxe nos autos e no Sistema PRO-MP.

Datado eletronicamente  
Tiago Inforçatti Rodrigues  
**Promotor Substituto**

TIAGO  
INFORCATTI  
RODRIGUES:3  
1319196802

Assinado de forma  
digital por TIAGO  
INFORCATTI  
RODRIGUES:31319  
196802  
Dados: 2021.03.10  
15:10:43 -03'00'